

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA,  
REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PARECER N° /2010

PROJETO DE LEI N° 52/2010

AUTOR: EULER BRAGA

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relatório

O Projeto de Lei nº 52/2010 é de iniciativa do Digno Presidente deste Egrégio poder , e carrega em seu bojo o desiderato de alterar dispositivos na Lei 1686/1997 mais precisamente om caput do artigo 9º *verbis*:

*Art. 9º Os pontos de moto txis serão localizados em locais ou regiões determinadas pela Administração o Pública Municipal, com distanciamento máximo entre si de 1.000 (mil) metros e distância máxima de 100 (cem) metros da quadra onde localizarem-se pontos de auto taxi.*

Com o Projeto de Lei sob comento, pretende o Nobre Autor, que o caput do supra citado artigo passe a vigorar da seguinte maneira:

*Artigo 9º os pontos de mototaxis serão instalados em locais ou regiões determinados pela administração publica, com distanciamento mínimo entre si de 1.000 (mil) metros. (grifei).*

Tecidas estas considerações, põe-se termo ao presente relatório.

Fundamentação

Em face do previsto no art. 211, § 7º, da Resolução nº 195/92, determinou a Insigne Presidência desta Casa que fosse a matéria analisada diretamente por esta Comissão.

A matéria constante da proposição epigrafada, então, foi distribuída a esta Douta Comissão de Justiça para a sua apreciação, o que se fará com base no art. 102, I, “a” da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, cabendo a mim a emissão do presente parecer.

Conforme dito no sucinto relatório acima, a intenção do Chefe do Legislativo é obter autorização legislativa para alterar dispositivo contido na Lei 1.686 de 29 de dezembro de 1997, e para tal, lança mão dos argumentos contidos na justificativa que segue acostada ao PL 52, qual seja a :

*... Permitir que as empresas de moto taxis localizem-se próximas à rodoviária ou qualquer outro local, proporcionando ao cliente a opção de transporte que considerar melhor. (grifei )*

Em linhas preliminares é de se destacar que o nobre edil tem a devida competência para aviar este tipo de proposição, pois tal prerrogativa enquadra -se em sua competência Legislativa, albergada no artigo 45 do Regimento Interno deste Poder, vejamos:

*Artigo 45 - São Direitos do Vereador, uma vez empossado, além de outros previstos neste regimento:*

*I-.....*

*II-apresentar proposições...*

Antes do advento da lei 12009 de 29 de julho de 2009, como era de conhecimento de todos, todas as lei Estaduais e Municipais que legislavam a respeito do serviço de Mototaxi, eram consideradas inconstitucionais, em virtude de entenderem os manuseadores do direito, competir privativamente a União a competência para legislar sobre Trânsito e Transporte, não sendo diferente o tratamento delegado ao diploma legiferante de Minas Gerais de nº 12.618 de 24 de setembro de 1997, e por conseguinte a Lei Municipal 1.686 de 29 de dezembro de 1997, sendo tal entendimento pacificado pelo Pretório Excelso.

Porém, como alhures dito, após o advento da Lei Federal 12009/09, estes profissionais conseguiram a tão almejada legalização de sua profissão, faltando apenas a regulamentação da presente Lei pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, o que foi feito via da Resolução de nº 356 de 02 de agosto de 2010, não havendo, ora neste

momento, nenhum entendimento Jurídico que possa esbarrar a aprovação do projeto de lei 052/2010.

Dessa forma, nada obsta a aprovação da matéria aqui analisada quanto a legalidade. No que pertine o mérito, cabe as Doutas Comissões de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais com base no artigo 102 inciso III, alínea “a” .

Sendo assim, após a tramitação normal da matéria por esta Câmara Legislativa, deverá o Projeto de Lei nº 52/2010 retornar à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação de Direitos Humanos para que seja dada forma à matéria, afim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

## **Conclusão**

Dessa maneira, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 52/2010.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 25 de outubro de 2010.

**VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES**

**Relator Designado**